

A ESPIRAL HERMENÊUTICA, A BUSCA DA VERDADE E SEUS REFLEXOS NA CIÊNCIA DO ESPIRITO E NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

João Ricardo Eustáquio Cardoso de Paiva¹

RESUMO

O presente trabalho pretende abordar alguns dos princípios hermenêuticos e filosóficos, dogmáticos e zetéticos em busca do que é a verdade. Pretende-se demonstrar que a hermenêutica filosófica se mostra uma fonte inesgotável para encontrar a melhor decisão e o melhor direito sob os aspectos dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Através das experiências práticas de assimilação e compreensão do fato, valor e norma, está se tornando possível encontrar uma melhor percepção do que pode ser o direito mais justo para o caso concreto. O estudo da hermenêutica em toda sua plenitude, mostra sua utilidade ao permitir, auferir e definir o que vem a ser a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa humana, permitindo pensar no ser em toda sua intersubjetividade e pluralidade.

Palavras-chave: Hermenêutica Filosófica; Direitos Fundamentais; Dignidade da Pessoa Humana.

RESUMÉ

Ce travail vise à régler certains des principes philosophiques; et hermenêuticos dogmatique et zetétique à la recherche de la vérité. Vise à démontrer que l'herméneutique philosophique s'avère une source inépuisable pour trouver la meilleure décision et droite sous les aspects des droits fondamentaux et la dignité humaine. Grâce à l'expérience pratique de l'assimilation et la compréhension du fait, valeur et norm, il devient possible de trouver une meilleure perception de ce que peut être la plus juste de l'affaire. L'étude de l'herméneutique dans toute sa plénitude, montre son utilité pour permettre, d'obtenir et de définir ce qui vient d'être les droits fondamentaux et la dignité de la personne humaine, ce qui permet de penser être tout au long de leur intersubjectivité et la pluralité..

Mots clés: herméneutique philosophique; Droits fondamentaux; Dignité de la personne humaine.

1- Bacharelado da Faculdade de Direito de Valença. Pesquisador Concursado do Núcleo de Pesquisa Institucional da Faculdade de Direito de Valença RJ.- Email/MSN: joaoricardinho@msn.com - Website: <http://www.joaoricardopaiva.xpg.com.br>.

INTRODUÇÃO

A discussão do que vem a ser a hermenêutica faz buscar respostas de sua essencialidade ao se referir à dignidade humana². Para que possamos melhor compreender a questão da dignidade humana, precisamos inicialmente compreender o que vem a ser o *ser humano*, ao encontrar essas respostas estamos lado a lado na busca do que vem a ser verdade. Essa busca incessante do que vem a ser a verdade tornou-se objeto de estudos praticamente de todos os pensadores e filósofos ao longo da história. É uma busca que acompanha e faz parte da própria humanidade³. Cada um dos diversos estudiosos, ao seu tempo, como os Filósofos orientais, pré-socráticos, Sócrates, Platão e tantos outros que os sucederam até a atualidade, não conseguiram atingir o objetivo de encontrar essa resposta.

Segundo o Evangelho, ao longo da narração da Paixão de Cristo, há um diálogo que revela essa questão de forma interessante. Jesus em sua missão que consistia em "*dar testemunho da verdade*", perante Pôncio Pilatos, representante da soberania e dominação do Império Romano, assim respondeu: *Tu o dizes que eu sou rei. Eu para isso nasci e ao que vim ao mundo foi para dar testemunho da verdade; todo o que é da verdade ouve a minha voz*. Disse-lhe Pilatos: Que coisa é a verdade? Porém Jesus não lhe respondeu (JOÃO, cap.18, v. 37-38)⁴.

A busca da verdade, como já mencionado, é parte da sociedade e do contexto social de cada país, que sistematicamente se pergunta: *O que é a verdade?* Apesar das constantes evoluções e definições do que vem a ser dignidade, tal questão nos faz adentrar o pálio dos direitos fundamentais, ou seja, o direito representado pelos valores sociais e morais encontrados no meio social em que uma pessoa está inserida.

Paulatinamente, estes princípios e definições básicas fundamentais têm se mostrado os pilares norteadores do Direito, pois demonstram que tudo está correlacionado à dignidade da pessoa humana. É através dessas ciências

2- MELLO, C.M. Introdução à filosofia do direito, à metodologia da ciência do direito e hermenêutica. – Rio de Janeiro. Bastos, F: Delgado, M.A, 2008, p. 93-95.

3- LOPES, J.R.L.; ACCA, Thiago dos Santos. Curso de História do Direito. 2. ed. rev. E ampl.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2009, p. 217-224.

4 BÍBLIA. Português. Edição Ecumênica. Traduzida em português segundo a Vulgata Latina pelo Padre Antonio Pereira de Figueiredo. IMPRIMATUR, 1981, p. 1070.

hermenêuticas e filosóficas, que os valores mostram toda sua multifuncionalidade e pluridimensionalidade, ao permitir a possibilidade de se obterem respostas do que vem a ser a verdade e o mais justo.

Permite-se desvelar e desvendar os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana em sua própria essência, dentro da essência do *ser aí*, do *ser-no-mundo*, ou *Dasein* difundido pela filosofia heideggeriana⁵. Sendo a hermenêutica a arte da compreensão, esta nos convida a expandir nossos conhecimentos e compreendermos o que é o direito em suas origens, fontes e fundamentos. Ao adentrarmos nesse novo mundo desvelado pela hermenêutica filosófica, passamos a compreender que o pensamento do que é o direito precisa mudar sua concepção representada através da dogmática jurídica, na medida em que temos visto uma constância significativa da importância de pensar o direito, procurando a melhor resposta do que é a verdade.

Decisões baseadas através da zetética pensando no ser sob os princípios da alteridade, preocupada se o direito está sendo direito, é toda a preocupação com a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa humana. Inserir-se no contexto do caso concreto através do fenômeno denominado “*espiral hermenêutica*”, permite ao operador do direito, começar a abandonar suas concepções dogmaticamente fechadas, fundamentadas apenas no texto expresso na Lei, considerada até então, como a única verdade.

2. DEFINIÇÕES DOS TERMOS “ZETÉTICA” E “DOGMÁTICA”

A origem e a definição da palavra *zetética* teve por autor um alemão chamado Theodor Viehweg, o qual lançou a teoria da “Tópica Jurídica (*Topik und Jurisprudenz*)”⁶. Em sua filosofia teórica, Viehweg procurou demonstrar que o Direito funciona como uma prática de decisão *caso-por-caso*, a partir de argumentos relevantes para a situação concreta, através de uma releitura aristotélica, como um sistema abstrato de normas, com soluções prévias para todos os casos em

5- MELLO, C.M. Introdução à filosofia do direito, à metodologia da ciência do direito e hermenêutica. – Rio de Janeiro. Freitas Bastos: Delgado, M.A, 2008, p. 104-118.

6- VIEHWEG, T. Tópica e Jurisprudência. Trad. de Ferraz Júnior, T.S. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979, p. 23-44.

potencial⁷. Viehweg traçou constantemente uma distinção entre *zetética* e *dogmática* no Direito.

O termo *zetético* (*lat. Zetetic;*), investigativo ou inquisitivo, foi primeiramente aplicado por Trasilio para indicar um grupo de diálogos platônicos (*Dióg. L., III, 49; v. ARIST. Pol. 1256 a 12*). Em seguida foi tomado por denominação da atitude cética: *A postura cética se chama Zetética pela ação de procurar e de pesquisar; suspensiva pela disposição da alma que mantém depois da pesquisa em relação ao objeto pesquisado; e dubitativa pelo seu duvidar e pesquisar toda coisa (SEXTO Emp., Hip. Pirr., I, 7)*. Zetética foi, às vezes, chamada aquela forma de análise matemática que se refere à determinação das grandezas incógnitas⁸. Possui o significado de pesquisar, perquirir, procurar respostas onde essas não estão previamente dadas em um raciocínio aberto orientado para questões problemáticas, respostas múltiplas.

O termo “*dogmática*” (latim: dogma) refere-se a uma opinião ou crença. Nesse sentido, a palavra é usada por Platão (*Res., 538 c; Leis, 644 d*), e contraposta pelos céticos à epoché ou suspensão do assentimento que consiste em não definir a própria opinião em um sentido ou em outro (*Dióg.L., IX, 74*). Kant entendeu por dogmática: *uma proposição diretamente sintética derivada de conceitos e como tal distinta de uma proposição do mesmo gênero derivada da construção dos conceitos, que é um matema*.

Em outros termos, os Dogmas são *proposições sintéticas a priori* de natureza filosófica, ao passo que não se poderiam chamar dogmáticas às proposições do cálculo e da geometria (*Crít. R. Pura, II, Disciplina Razão Pura, Secç. I*), uma tese que não pode ser questionada⁹. Seria ainda parte do método jurídico dedicado a catalogar e fixar respostas previamente dadas, através de um raciocínio "fechado", assim definida pelos estudiosos: *Lógica jurídica. Estudo dos conceitos jurídicos*.

7- Ibid., p. 37-62.

8 ABBAGNANO, N. Dicionário de Filosofia. Trad. Coordenada e revista por Bosi, A.- Ed. Mestre JOU. 1960, p. 975-976.

9- Ibid., p. 275.

*Construção de sistemas jurídicos. Conceitualismo jurídico. Estudo do direito positivo, sem nenhuma preocupação valorativa*¹⁰.

Como exemplos do que vem a ser a *zetética* e a *dogmática*, podemos usar a seguinte situação: O aborto pode ser autorizado, **sendo a única forma de salvar a vida da gestante?** Essa resposta é dogmática, portanto, já esta prevista (Art. 128, I, Código Penal). A simples citação desse dispositivo dispensa o trabalho de se argumentar se o aborto seria bom, justificado, justo, aconselhável etc. Tratando-se de uma norma que não prevê qualquer possibilidade de se discutir a questão, a questão está fechada.

Percebam como a coisa muda completamente quando a decisão faz com que o operador do direito tenha que pensar antes de se decidir: O aborto pode ser autorizado, **mesmo não sendo a única forma de salvar a vida da gestante e de livrá-la de uma situação de invalidez permanente?** Essa resposta não é dogmática, porque não está previamente prevista¹¹.

Toda vez que uma pergunta cria um espaço aberto entre o que se pode e o que não se pode, admitindo-se argumentos, surge a necessidade de pesquisar, pensar e argumentar em busca da melhor solução para o caso concreto. Isto quer dizer que a questão é *zetética*, por não se ter uma resposta previamente dada. Ela surge toda vez que se admitem múltiplas respostas *zetéticas*, pois foram construídas e defendidas argumentativamente em oposição a outras igualmente possíveis, chegando-se à conclusão através da *dialética* como o faziam os gregos durante a era Socrática.

3. DIGNIDADE HUMANA, O EPICENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A dignidade humana vem se tornando o epicentro do ordenamento jurídico e com isso têm se tornado cada vez mais constantes os diálogos entre os filósofos e

10- SOIBELMAN, L. Enciclopédia do advogado.- 5. Ed. ver. e atual. de acordo com a Constituição em vigor / pelos professores A. Fontes, M. Delmas, R. Reis Friede.- Rio de Janeiro: Thex Ed.: Biblioteca Universidade Estácio de Sá, 1996.

11- Disponível em: <<http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com/2008/10/sobre-zettica.html>>. Acesso em: 20 fev 2011. Professor Coelho, A., graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA (2005). Professor universitário de Filosofia do Direito, Teoria Geral do Estado, História do Direito e Introdução ao Estudo do Direito. Experiência docente no Centro Universitário do Pará (CESUPA), na Universidade da Amazônia (UNAMA) e na Faculdade de Castanhal (FCAT).

juristas. A questão judicial passou a ser parte de uma discussão constitucional-filosófica pelas questões ligadas ao homem, o que antes era objeto apenas da filosofia e antropologia. [A noção de intersubjetividade da dignidade tem por ponto de partida a situação básica do ser humano em relação aos demais, sendo do *ser* com os outros a *alteridade*, e esse princípio hermenêutico da teoria existencialista (pensar no outro com *alteridade*), do ser enquanto, *ser-aí*, *ser-no-mundo* e a fenomenologia, surgiram através das influências e ensinamentos do *Dasein*¹²]. A obrigação de respeito da pessoa humana passou a tratar-se então, da compreensão complexa e heterogênea dos direitos e deveres fundamentais da pessoa humana na sociedade, preocupando-se em observar a temporalidade e a contextualidade atual.

4. O FATOR TEMPO E SUA CONTEXTUALIDADE APLICADO AO CONCEITO DA DIGNIDADE HUMANA

Aos poucos vêm se percebendo a necessidade dos direitos fundamentais e à dignidade humana serem analisados sob o ponto de vista dos aspectos sociais e morais dentro da contextualidade atual, ou seja, o fator *tempo* deve possuir uma característica sob o enfoque da contextualidade que estiver sendo inserida na análise do caso concreto.

Sob uma superficial análise, podemos ver através da promulgação de nosso Código Civil 2002 que este foi elaborado para uma sociedade que tinha condutas, valores sociais e morais de há 30 (trinta) anos. Apesar de ser considerado moderno, nosso código atual, demonstra sinais de incompatibilidade com a contextualidade sociológica atual, assim como ocorre com a norma penal e várias legislações desatualizadas em decorrência das diversas evoluções sociais ocorridas principalmente no século passado. Por essas razões, acreditam alguns que estamos há pelo menos 30 (trinta) anos atrasados em nossa legislação, e, para outros, estamos há pelo menos 300 (trezentos) anos atrasados filosoficamente¹³.

Por essas razões, vemos a necessidade de pensar o direito fazendo uso da hermenêutica filosófica, sob os aspectos da zetética jurídica e da *espiral hermenêutica*. Assim, nos aproximamos do consenso ao submeter o caso concreto a

12- MELLO, C.M, *Hermenêutica e Direito: a hermenêutica de Heidegger na (re) fundamentação do pensamento jurídico*. Rio de Janeiro: Delgado, M.A., 2006.

13- *Ibid.*, p. 123-128.

uma análise sob o enfoque da contextualidade temporal, onde a dignidade humana e toda sua essência, passam a ser analisadas sob os aspectos do fator temporal.

A dignidade humana é atingida sempre que a pessoa concreta, o *indivíduo* é rebaixado a *objeto*, tratado como uma *coisa*, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada, desconsiderada como sujeito de direitos. Assim sendo, o respeito à vida, a integridade física e moral do ser humano, é o epicentro que nos faz buscar condições humanas para uma existência mais digna, com liberdade, respeito, autonomia e igualdade de direitos fundamentais, os quais devem ser reconhecidamente assegurados em todos os sentidos.

5. O HOMEM VISTO COMO OBJETO AO LONGO DA HISTÓRIA E A SUPERAÇÃO DESSA VISÃO EQUIVOCADA

Em seus ensinamentos, Aristóteles visava à liberdade¹⁴; Platão¹⁵ por sua vez, à ideia, e através desses conceitos, passou-se a difundir o ultrapassamento do direito-objeto em relação ao direito-direito e o respeito à dignidade da pessoa humana. A troca da norma formal pela teoria existencialista e o novo fundamento do direito hermenêutico, dizem que somos o *ser* do *ser-ai*, antimetafisicamente falando, somos o tema do mundo real, e a fonte essencial da contextualidade vivencial e temporal.

De forma simplista, podemos dizer que através da hermenêutica filosófica, a *zetética* faz com que o direito amplie, abrindo uma dimensionalidade, criando um infinito de respostas e possibilidades, visando ao equilíbrio e ao consenso. Diferentemente das práticas inspiradas nas teses Aristotélicas, *fato valor* e *norma*, a teoria hermenêutica filosófica heideggeriana, tem por metodologia a verdade e os métodos, a busca da verdade e do consenso. A ciência hermenêutica vem sendo utilizada através de várias fontes de estudo e ciência como: filosofia, teologia, arte, letra, direito e etc. No Direito, a fenomenologia se mostra a ferramenta utilizada na busca do desvelamento do direito, de nossa saída do “*aletheia*”.

14- ARISTÓTELES, A Política; Tradução Roberto Leal Ferreira. - 2ª ed. - São Paulo: Fontes, M., 1998 - (Clássicos). Título Original: La politique. ISBN 85-336-0841-1. Filosofia grega 2. Política I. Título. II. Série.

15- PLATÃO, A República; Tradução Corvisieri, E. - São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 2000. ISBN 85-351-1004-6.

Heidegger, através de seus estudos, conseguiu demonstrar a superação da relação *sujeito-objeto* para uma relação *sujeito-sujeito*, conhecido como *Dasein*, o pensar no outro com *alteridade*. Tudo o que se desvela da essência fundamental através dessa arte da compreensão é deixado de ser visto como objeto através do princípio da instrumentabilidade e da função da coisa. Como exemplo, podemos citar a teoria da caneta, qual seja: *Uma caneta é uma caneta, ou, pode ser um prego, algo para tampar um buraco ou qualquer outro objeto. Uma garrafa pode ser garrafa, porta-copo, cinzeiro, vaso e etc.* A teoria heideggeriana procura atingir o *ser* do *ente*, ela vê a metafísica como metafísica fundamental, considera o *ser-no-mundo* como vida efetiva, histórica, a essência do *ser-aí* é a existência no sentido ontológico.

O que se procura é atingir o *ser-do-ente* através de seu velamento ou desvelamento¹⁶. Em seu livro “Hermenêutica e Direito”, o professor e Doutor em Direito Cleyson de Moraes Mello, analisa que o *ser-aí* (*dasein*) como *ser-no-mundo* deve ser posto como questão lógica, cuja essência é a própria existência:

Devem ser ontologicamente analisados a partir da hermenêutica filosófica Heideggeriana, por estar ligado ao *ser-no-mundo*, ao *Dasein*, a uma essência do *ser* que é a essência do homem, ao *homo humanus*: é realizada de forma originária, através de uma pré-compreensão jurídica em que o intérprete está inserido numa tradição histórica na qual se insere (círculo hermenêutico). Isto representa que o julgador somente poderá atingir o significado dos entes a partir de seu horizonte histórico, a partir de uma situação hermenêutica.

Podemos descrever esse conceito baseados ainda na ideia platônica da *luz* e *sombra*, a qual diz que a pessoa tem que sair da caverna para buscar a verdade, o velar e o desvelar, a verdade e não-verdade. Seguindo essa linha de raciocínio, podemos dizer que vivemos na clareira do *ser* “*aletheia*”, clareira comum pertencente entre o *ser* e o pensar. O fundamento da coisa passou a não *ser* mais objetificada, está na essência do *ser*.

Os fundamentos da essência do *ser*, além de não terem um fim, devido suas incontáveis possibilidades e probabilidades de encontrar respostas para as respostas que são encontradas, tratam de algo que está em constante processo de desvelamento. Para o melhor aproveitamento do desvelamento de que falamos, devemos perquirir, pesquisar as múltiplas e incontáveis possibilidades e

16- MELLO, C.M.; Gomes, A.T.; Coelho, N.M.M.S. O Fundamento do Direito. Rio de Janeiro: Delgado, M.A. 2006, p. 164-175.

probabilidades de encontrar respostas, pois temos o dever e a obrigação de encontrar a melhor resposta.

Dessa forma, observadas as significativas mudanças morais e sociais a nossa volta, partindo-se do pressuposto da concordância de que a sociedade está em um constante e acelerado processo evolutivo e sociocultural em todo o mundo, é algo que a fenomenologia de *deixar e fazer ver*, consegue revelar e desvelar o que se mantém velado e oculto. A fenomenologia *a priori* se mostra via de acesso para a *ontologia fundamental*, diferente das opiniões que tinham os gregos em sua *ontologia clássica*, pois para estes, o *ser* é igual ao *ente*, e para a filosofia Heideggeriana, *ser* é considerado diferente de *ente*, considerando o *ser* e a sua estrutura ontológica acima de qualquer *ente* de toda e qualquer determinância ótica possível de um *ente-ser* então é poder-ser, tornando o pensamento da realidade para as possibilidades, ampliando-se o horizonte ontológico sobre o tema e o estudo do caso concreto.

6. O CÍRCULO E A ESPIRAL HERMENÊUTICA SOB AS INFLUÊNCIAS FILOSÓFICAS DO DASEIN

As análises das estruturas ontológicas do *ser-aí* é um existencialismo, onde o acesso do *ser* é colocado a partir da compreensão do *ser*, sendo que tal compreensão tem por ponto de partida a pré-compreensão. A compreensão que o *Dasein* possui de si mesmo é uma difusão ontológica entre *ser* e *ente*, uma vez que o *ser* é o elemento através do qual ocorre o acesso aos *entes*, sua condição de possibilidade revela a compreensão existencial e que inexistente uma explicação sem prévia compreensão; o sentido é dado na própria explicação fazendo parte da própria estrutura prévia da compreensão¹⁷.

O *círculo hermenêutico* prevê a existência através da própria presença, onde o homem é o *Dasein*, o *ser* do *ser-aí* na *essência* da *essência*, orbitando os direitos da dignidade humana, respeitando os direitos fundamentais e qualquer esforço ou desejo de se fugir do *círculo hermenêutico* reside nas condições de decaída da presença¹⁸.

17- Ibid., p. 121-122.

18- Ibid., p. 29.

Já a *espiral hermenêutica* nos revela que o tempo é *quadridimensional* e o tempo originário está na clareira “*aletheia*”, onde *ser* e *tempo* passam a não *ser* vistos como coisas. Não podemos dizer que *ser* é tempo, é mais, *dá-se-ser* e *dá-se-tempo*; busca-se o âmbito originário, o tempo autêntico. O fator principal é o alcançar-se recíproco de *futuro*, *passado* e *presente*, é *pré-espacial*. Somente desta forma, pode-se delimitar o espaço, ou seja, pelo que é denominado por tempo quadridimensional, *passado*, *presente*, *futuro* e *tempo-autêntico*, assim podemos alcançar a contextualidade vivencial e a temporalidade quadridimensional¹⁹.

Importante ressaltar que o conceito de *ser* é a pessoa a partir da diferença ontológica no sentir de que, ao compreender o mundo, nele compreendemos a nós mesmos. Trata-se da análise existencial ontológica e fundamental. Podemos citar como exemplo desta filosofia da auto-compreensão de si mesmo, outra passagem bíblica onde Jesus em sua filosofia, quando questionado sobre qual seria o maior mandamento, assim respondeu aos fariseus, quando indagado: *Mestre, qual o mandamento maior da lei?* E nesse momento, Jesus lhe respondeu: *Amarás o Senhor teu Deus de todo o teu coração, de toda a tua alma e de todo o teu entendimento. E o segundo semelhante a este é: Amarás o teu próximo, como a ti mesmo*²⁰ (MATEUS, cap. 22, v. 34-39). O que ainda foi dito em outra passagem nestes termos: *E o que quereis que voz façam os homens, isso mesmo fazei vos a eles.* (LUCAS, cap. 4, v. 31). Assim, ao fazer ao outro o que queremos que o outro faça por nós, estamos exercendo o direito de *ser* enquanto *ser* e a tão festejada alteridade.

Com efeito, não poderíamos exigir de outro *ser* que este proceda, com mais indulgência, benevolência e justiça do que teríamos com nós mesmos? A prática desta máxima é considerada uma medida que tende a destruir o egoísmo criando um mundo de paz, justiça e cidadania. A partir do momento em que o *ser* passa a se compreender, este entende o respeitar o outro (seu próximo), passa a respeitar e amar a si mesmo em qualquer tempo de sua existência sociocultural, uma valiosa fonte basilar e exemplo do respeito e assegurabilidade da existência do *ser* e sua dignidade de pessoa humana.

19- MELLO, C.M, *Hermenêutica e Direito: a hermenêutica de Heidegger na (re) fundamentação do pensamento jurídico*. Rio de Janeiro: Delgado, M.A., 2006, p. 118-122.

20- BÍBLIA. Português. Edição Ecumênica. Traduzida em português segundo a Vulgata Latina pelo Padre Figueiredo, A.P. IMPRIMATUR, 1981, p. 984; p. 1021.

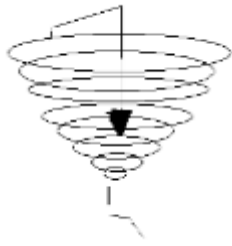
7. O HOMEM COMO OBJETO DE CIÊNCIA EXATA E O SURGIMENTO DAS CIÊNCIAS ONTOLÓGICAS EXISTENCIALISTAS

Durante muito tempo, o homem foi tratado como objeto através da ciência exata, período em que foi se identificando a necessidade de compreender a ciência do espírito e a repetição das múltiplas probabilidades através do surgimento da *arte da compreensão*, o estudo da hermenêutica filosófica e da fenomenologia. Em meados do século XX, tivemos uma virada dessa ciência para a ontologia e o existencialismo; passou-se a dar maior proeminência ao *ser* no seu acontecer e assim, revendo-se os parâmetros formalistas, pluralista e a intersubjetivista.

As ações humanas encontraram-se inseridas em um porquê histórico, onde o intérprete passou a fazer parte da tradição (*Espiral Hermenêutica*), e a norma jurídica constitui-se de um fazer humano carregado de insignificância, sentido e valor. Desta forma, enquanto as coisas iam se reformulando na sociedade, foi-se compreendendo que através da hermenêutica surgia a necessidade de se pensar o direito, o que abriu uma variedade incontável de possibilidades interpretativas. Vem se chegando a uma conscientização de que o direito não se repete, ele revela sua necessidade em se admitirem mudanças, porém depende da ampliação de nossos conhecimentos, hermenêuticos e jus-filosófico.

8. A ESPIRAL HERMÊNUTICA COMO FORMA DE PENSAR O DIREITO

A filosofia no século XVII “racionalista”, baseada na razão, perguntava-se o *que é a verdade?* E essa pergunta vem se repetindo incontáveis vezes ao longo da história. Diziam os filósofos racionalistas que a *verdade* era apenas o que estava disposto na lei, entretanto, nos dias de hoje, ao se tornar o *ser* o centro da discussão, o homem viu a necessidade de pensar o direito, mudando o foco para o *ser*. O homem passou a não ser considerado mais como *objeto*, criando-se assim a relação intersubjetivista; vendo a relação *sujeito-sujeito*, caracteriza-se a norma jurídica da *alteridade* e essa mudança acabou atingindo principalmente os magistrados, com a necessidade da auto-inserção na tradição histórica, criando o que é denominado por *espiral hermenêutica*:



A espiral hermenêutica

A antropologia passou a fazer um estudo histórico sobre o homem, sendo que a ontologia buscou a essência desse homem. Tal fato acabou mudando a visão *metafísica clássica* que tinham os gregos de *ser* e *ente*. Essa visão grega fez surgir a *dogmática jurídica*, cuja característica principal é ser fechada para qualquer tipo de interpretações.

Passando a pensar o direito de forma aberta, atento para as múltiplas possibilidades, vimos surgir a *zetética jurídica* que passou a ampliar os horizontes, desvelando o direito, permitindo ir ao encontro dessa essência do *ser*, se preocupam em encontrar a melhor resposta. Tudo passou a ser analisado sob o ponto de vista do consenso, permitindo a ampliação do raciocínio lógico, através da ontologia fundamental, tornando possível analisar e constatar que o *ser* era diferente do *ente*, sendo a criação do teorema da diferença ontológica, conhecida como ontologia Heideggeriana²¹.

Vendo-se o direito sob o ponto de vista da intersubjetividade onde o *ser* no direito é a dignidade da pessoa humana, podemos dizer que essa dignidade está sendo compreendida, e o direito como ciência do espírito, corresponde a um acontecer que precisa ser interpretado e compreendido segundo os valores que comandam a ação, tanto internamente *ratio legis* (em razão da Lei) quanto externamente *com inserção humana na história pelo intérprete*.

Ligando-se esses pontos a uma tradição natural, às regras e leis abstratas, os códigos e suas hipóteses prováveis, seu significado e concretude, podemos dizer, que a compreensão da dignidade humana se dá com essa inserção do intérprete no

21- MELLO, C.M, *Hermenêutica e Direito: a hermenêutica de Heidegger na (re) fundamentação do pensamento jurídico*. Rio de Janeiro: Delgado, M.A., 2006, p. 119-128.

campo das possibilidades, a teoria da argumentação, a instauração do pensamento dialético e a hermenêutica, que acabou se tornando toda crítica ao direito positivista, e à teoria do direito natural neoclássico de análise antológica não hermenêutica. É transformar aquilo que ultrapassa a compreensão humana em algo que a inteligência consiga compreender como uma lógica formal que usa uma linguagem matemática, através da fenomenologia existencialista que Heidegger desenvolveu sob o *Dasein*.

CONCLUSÃO

A estrutura hermenêutica circular é por assim dizer toda a compreensão que comporta uma pré-compreensão e uma estrutura de tradição na qual o intérprete vivencia mentalmente o caso se inserindo no contexto²². É o que permite modelar seu pré-conceito sobre a análise do caso concreto e sua significação antecipada por um todo se compreende por partes. É à luz do todo que as partes se apresentam como esclarecedoras.

A interpretação guarda raízes com o passado, ela não é um ato de uma consciência soberana, mas está inscrita *ontologicamente* em um encadeamento histórico que a determina e deve explicar. Enfim, a compreensão através da hermenêutica filosófica é fruto de uma tradição histórica e cultural na qual vivemos, sendo a mesma formadora da substância de nossos pré-conceitos.

Os princípios fundamentais, interpretados através da hermenêutica, fazem o intérprete começar a entender e a compreender como é a existência humana no mundo e como devemos tentar interpretá-la através da experiência que se realiza segundo a modalidade da dialética, da dignidade e dos direitos fundamentais. A hermenêutica se mostra uma fonte inesgotável de produção e não apenas reprodução de idéias já formuladas e com respostas previamente dadas, como se acreditava no passado. Ela comporta a compreensão de uma ação produtiva que se situa entre a criação e não pode ser uma simples reprodução se comportando da

22- Ibid., p. 121-122.

compreensão de si mesmo, resgatando algo para a própria vida, sob o ponto de vista do contexto em que estamos inseridos ²³.

Compreendidos esses pontos, considerando a necessidade cada vez mais constante de desenvolver e difundir os estudos da hermenêutica filosófica, cria-se o liame entre a verdade e o direito, surge desse fato outra questão polêmica, qual seja: seria necessário compreender os direitos do ser (que somos nós mesmos) para conseguir melhor compreendê-lo, ou seria melhor interpretá-lo para depois compreendê-lo?

Essas dúvidas permitem aos operadores do direito buscar seu aprimoramento e seu desenvolvimento jus-filosófico e sócio-cultural. Por conseguinte, percebe-se que aos legisladores, doutrinadores e operadores do direito, está reservado um difícil, porém precioso papel, de atuar efetivamente adequando as normas de forma contextualizadamente atualística, compreendendo, interpretando e aplicando aquilo que se mostra o melhor direito e a resposta hermenêutica para a pergunta: *O que é a verdade?*

23- RADBRUCH, G. *Filosofia do Direito*; tradução Holzhausen, M.; revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. – São Paulo: Fontes, M., 2004, p. 161-195.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. A Política. Tradução Ferreira, R.L. - 2ª ed. - São Paulo: Fontes, M., 1998 - (Clássicos). Título Original: **La politique**. ISBN 85-336-0841-1. Filosofia grega 2. Política I. Título. II. Série.

BÍBLIA. Português. Edição Ecumênica. Traduzida em português segundo a Vulgata Latina pelo Padre Figueiredo, A.P. IMPRIMATUR, 1981. Disponível em: <<http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com/2008/10/sobre-zettica.html>>. Acesso em: 20 fev 2011.

Professor Coelho, A., graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA (2005). Professor universitário de Filosofia do Direito, Teoria Geral do Estado, História do Direito e Introdução ao Estudo do Direito. Experiência docente no Centro Universitário do Pará (CESUPA), na Universidade da Amazônia (UNAMA) e na Faculdade de Castanhal (FCAT).

LOPES, J.R.L.; ACCA, Santos, T. Curso de História do Direito. 2. ed. rev. **E ampl.**- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2009.

MELLO, C.M, **Hermenêutica e Direito: a hermenêutica de Heidegger na (re)fundamentação do pensamento jurídico**. Rio de Janeiro: Delgado, M.A., 2006.

MELLO, C.M. **Introdução à filosofia do direito, à metodologia da ciência do direito e hermenêutica**. – Rio de Janeiro. Freitas Bastos: Delgado, M.A., 2008.

MELLO, C.M.; Gomes, A.T.; Coelho, N.M.M.S. **O Fundamento do Direito**. Rio de Janeiro: Delgado, M.A., 2006. ARISTÓTELES, A Política;

PLATÃO. **A República**; Tradução Corvisieri, E. - São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 2000. ISBN 85-351-1004-6.

RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**; tradução Holzhausen, M.; revisão técnica Cunha, S.S. – São Paulo: Fontes, M., 2004.

SOIBELMAN, L. **Enciclopédia do Advogado**.- 5. Ed. ver. e atual. de acordo com a Constituição em vigor / pelos professores A. Fontes, M. Delmas, R. Reis Friede.- Rio de Janeiro: Thex Ed.: Biblioteca Universidade Estácio de Sá, 1996.

VIEHWEG, T. **Tópica e Jurisprudência**. Trad. de Tércio Ferraz Júnior, S. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979 (Coleção Pensamento Jurídico Contemporâneo).